

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lido no expediente	
095ª	Sessão de 17/10/19
As Comissões de:	
(5)	1ª
(11)	2ª
(14)	3ª
()	4ª
Secretário	

Ofício n. 3336/2019-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JÚLIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que “Altera o art. 8º da Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências”, acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como dos demonstrativos financeiros do Selo de Fiscalização das Atividades Notariais e Registrais referentes ao 2º semestre de 2018 e ao 1º semestre de 2019, e documentação correlata.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Rodrigo Collaço

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO, PRESIDENTE**, em 16/10/2019, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2593604** e o código CRC **FB67E9BF**.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0026.6/2019 DE XX DE 2019

Altera o art. 8º da Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Selo de Fiscalização “normal” terá o valor unitário de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), a ser cobrado dos respectivos usuários, sendo o custo de aquisição de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) para os serventuários que o aplicarão, destinando-se a diferença às despesas de custeio do respectivo cartório, as quais independem de prestação de contas.

§ 1º O Selo de Fiscalização especial “D.U.T.”, para reconhecimento de firma lançada em Autorização para Transferência de Veículo, terá o valor unitário de R\$ 5,65 (cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo o custo de aquisição de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 2º O Selo de Fiscalização especial “Escritura com Valor”, para utilização nos atos notariais que visem dispor de bens ou direitos de conteúdo econômico apreciável, custará R\$ 14,00 (quatorze reais) ao usuário, sendo o custo de aquisição de R\$ 13,90 (treze reais e noventa centavos).

§ 3º O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção em que o forem os emolumentos devidos por certidões passadas por Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis, nos termos do Regimento de Custas do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

Florianópolis, XX de XX de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 instituiu o Selo de Fiscalização dos serviços extrajudiciais com o objetivo principal de arrecadar fundos para ressarcir os atos gratuitos, além de custear o pagamento de ajuda de custo para as serventias deficitárias e de cobrir os custos relativos à fiscalização dos atos notariais e registrais.

Inicialmente, apenas os atos de registro de nascimento e óbito, e suas respectivas certidões quando expedidas em favor de pessoas reconhecidamente pobres, eram objeto de ressarcimento.

Com o advento da Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, foram autorizados a estabelecer uma forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles praticados.

Desde 1997, o Regimento de Custas e Emolumentos (Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997 e Lei Complementar n. 219, de 31 de dezembro de 2001) previa a isenção de emolumentos pelos atos praticados em favor do Estado de Santa Catarina e de seus municípios. Mas, com a Lei Complementar estadual n. 279, de 27 de dezembro de 2004, criou-se a obrigação de ressarcir os delegatários por tais atos, também com recursos provenientes da venda de selos de fiscalização (art. 33, § 2º).

A referida lei complementar também previu, no § 3º do mesmo art. 33, a necessidade de ressarcimento com recursos provenientes do selo de "todo e qualquer ato gratuito que, por imposição constitucional, ou por força de lei federal ou estadual, ou mesmo por solicitação de entidade pública federal, estadual ou municipal, ou por órgão judicial, venha a ser praticado pelos serviços notariais e de registro".

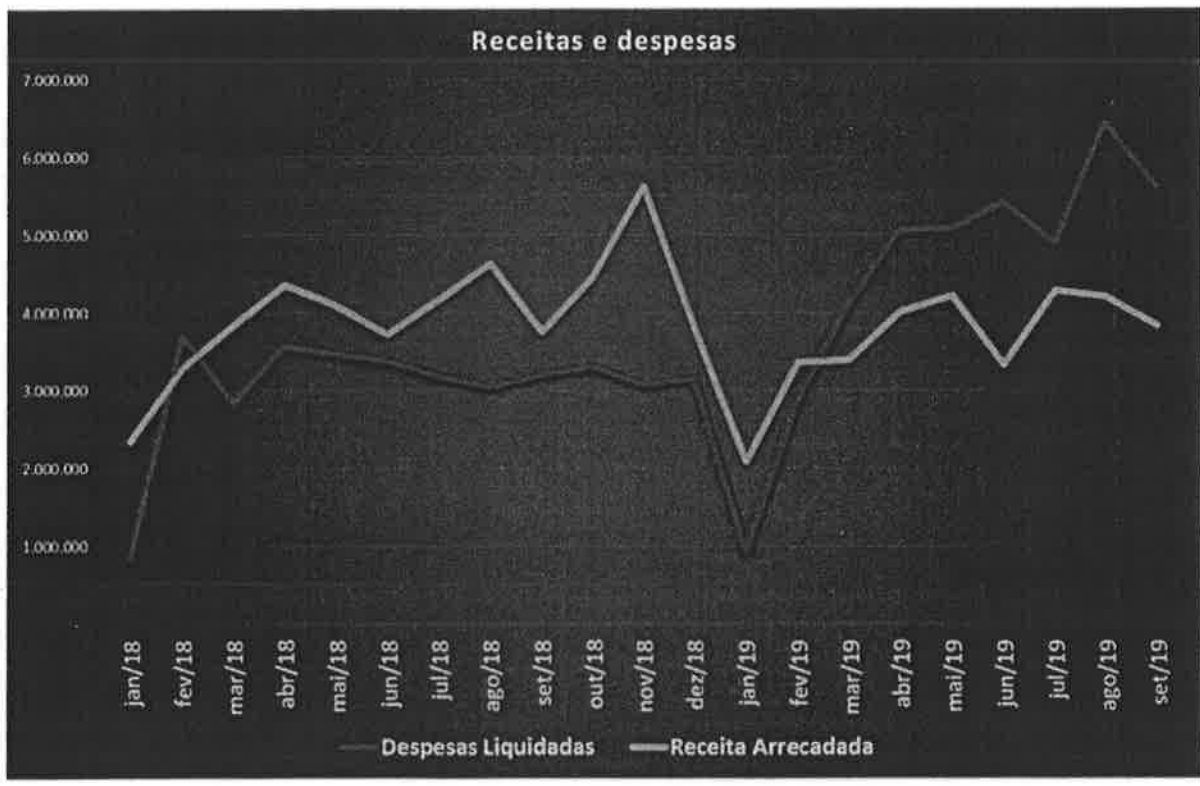
Com essa introdução, pode-se concluir então que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o delegatário de serviço extrajudicial será ressarcido pela prática de todo e qualquer ato notarial ou de registro que goze de isenção ou imunidade de emolumentos, com recursos provenientes da venda de selos de fiscalização.

Até o início de 2019, o valor de arrecadação da venda dos selos supria as despesas com o ressarcimento dos delegatários pela prática de atos gratuitos.

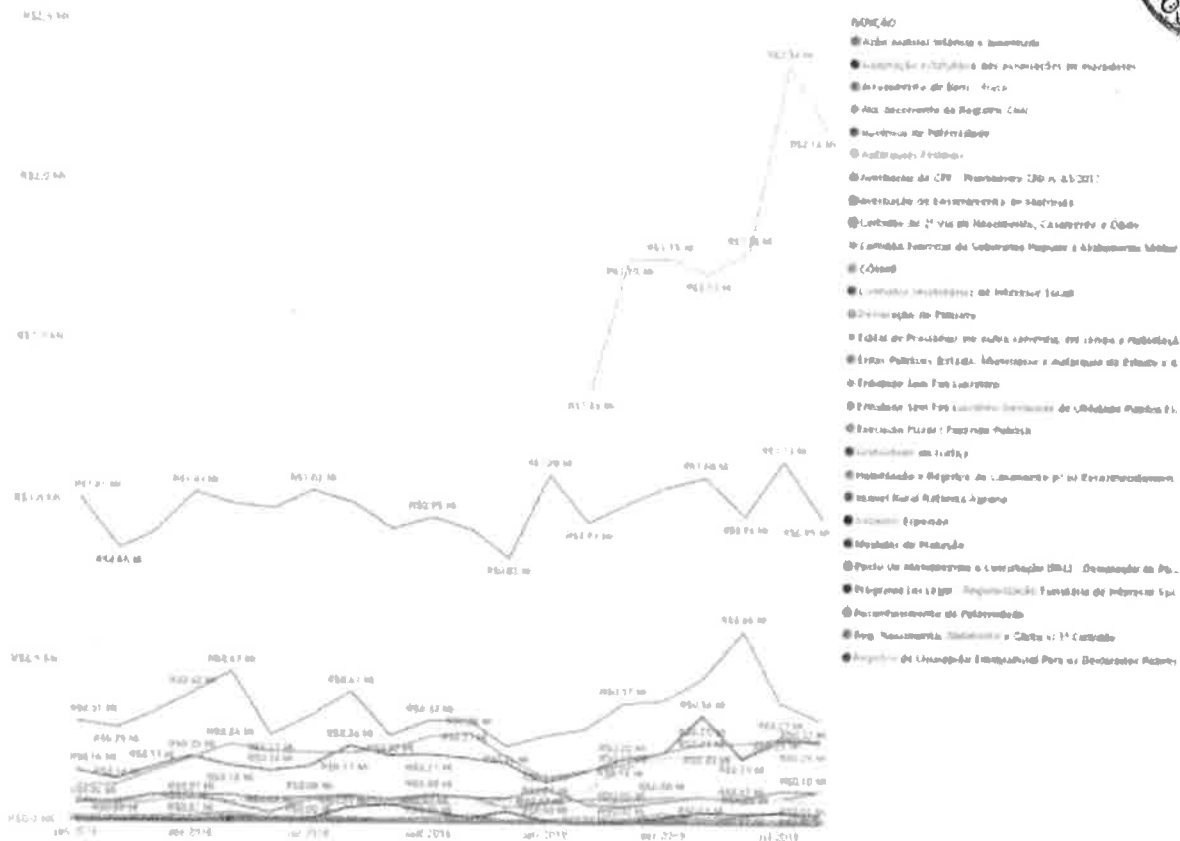
COOR. Rub. 05
EXPEDIENTE

No entanto, com a aplicação impositiva do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, aos estados da federação, determinando a necessária averbação ou anotação, de forma gratuita, do número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física no assento de nascimento, casamento e óbito dos atos anteriores à vigência do provimento, o valor das despesas decorrentes do ressarcimento de atos gratuitos cresceu exponencialmente.

Comparativo entre receitas e despesas da conta do selo:



Despesas com ressarcimento de acordo com o fundamento da isenção/gratuidade



Diante desse cenário, justifica-se a necessidade de aumento do valor do selo para trazer equilíbrio entre as receitas e despesas do Selo de Fiscalização com o objetivo de cumprir a obrigação legal de ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelos notários e registradores.

Diante desse cenário, justifica-se a necessidade de aumento do valor do selo para trazer equilíbrio entre as receitas e despesas do Selo de Fiscalização com o objetivo de cumprir a obrigação legal de ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelos notários e registradores.



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2019

“Altera o art. 8º da Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2019, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que objetiva ajustar o valor do Selo de Fiscalização, instituído pela Lei Complementar estadual nº 175, de 28 de dezembro de 1998¹.

Da Exposição de Motivos, depreende-se:

[...] com a aplicação impositiva do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, aos estados da federação, determinando a necessária averbação ou anotação, de forma gratuita, do número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física no assento de **nascimento, casamento e óbito** dos atos anteriores à vigência do provimento, o valor das despesas decorrentes do ressarcimento de atos gratuitos cresceu exponencialmente.

[...]

Nesse sentido, o resultado entre receitas e despesas, relacionadas ao Selo de Fiscalização, acumularam, no primeiro semestre de 2019, um prejuízo aproximado de R\$ 7,6 milhões.

O Projeto de Lei Complementar foi lido no Expediente do dia 17 de outubro de 2019, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, na

¹ Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, que “Regula, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal nº 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Ofícios de Registros Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências”.



qual fui designado o Relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Sob os aspectos regimentais atinentes a este colegiado, observo;

Da constitucionalidade, quanto a prerrogativa, anoto que detém o TJSC competência para deflagrar o processo legislativo, de acordo os arts. 50, 78 e 83, III, bem como o fez por meio da espécie normativa adequada, ou seja, projeto de lei complementar.

Ainda, no que tange o objeto da matéria, entendo que a proposição converge ao preceituado no § 6º do art. 81 da Carta Estadual, vez que a almejada revisão do valor do Selo de Fiscalização visa a garantia do custeio de serviços notariais e de registro, isentos ou gratuitos.

Art. 81. [...]

[...]

§ 6º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

[...]

A Suprema Corte já se posicionou, reiteradamente, pelo reconhecimento das custas e dos emolumentos notariais como taxa-tributo², ou seja, sujeitam-se aos princípios e limites constitucionais atinentes à majoração de tributos.

² As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do STF. (...) Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do STF. [ADI 1.145, rel. min. Carlos Velloso, j. 3-10-2002, P, DJ de 8-11-2002.]

A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrares possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no



Nesse sentido, observo que a proposta se adéqua ao Texto Magno, atendendo aos **princípios: (1) da legalidade**, ao propor a majoração de tributo por meio de lei específica (art. 150, I); **(2) da isonomia**, por não oferecer tratamento tributário desigual (art. 150, II); e **(3) da anterioridade**, vez que não se pretende majorar as taxas no mesmo exercício financeiro da publicação da lei (art. 150, III, “b”).

Por outro lado, em decorrência do necessário trâmite legislativo, noto que a cláusula de vigência da proposição está em desacordo com a alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da lei, para se cobrar ou majorar tributos.

Desse modo, faz-se necessário alterar o art. 2º do Projeto de Lei Complementar para, ao invés de estabelecer data específica para o início dos seus efeitos, condicioná-lo aos parâmetros constitucionais aplicáveis, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento anexada a este Voto.

Quanto à legalidade da proposição em tela, entendo que o Projeto de Lei Complementar está parcialmente compatível com a Lei nacional nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que “Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”, da qual extraio o literalmente disposto no art. 1º:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. [ADI 1.378 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997.]



Apesar de as alterações promovidas pela proposição almejem atualizar os valores vigentes do Selo de Fiscalização³ sobre as despesas correlatas à sua arrecadação pelo Judiciário, observo que reduzem o saldo líquido atual entre o valor de aquisição e venda pelos cartórios de R\$ 0,20 (vinte centavos) para R\$ 0,10 (dez centavos), ou seja, pela metade.

Portanto, à luz do princípio da razoabilidade e com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro entre as partes – Judiciário, cartórios e usuários – proponho valores diversos aos Selos, nos termos da Emenda Substitutiva Global em anexo.

Dos demais aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, da juridicidade e de técnica legislativa, não vislumbro óbice à tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, em cumprimento ao enunciado no art. 144, I, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2019, na forma de Emenda Substitutiva Global, cabendo o exame de compatibilidade e de adequação à legislação orçamentária à Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

³ Valores vigentes nos termos da Resolução do Conselho da Magistratura nº 13, de 12 de novembro de 2018, que “Atualiza monetariamente os valores dos selos de fiscalização constantes no art. 8º da Lei Complementar estadual n. 175, de 28 de dezembro de 1998”.



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0026.6/2019**

O Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2019

Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 175, de 1998, que ‘Regula, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal nº 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Ofícios de Registro Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências’, com o fim de aumentar o valor do Selo de Fiscalização.

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º O Selo de Fiscalização normal terá o valor unitário de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), a ser cobrado dos respectivos usuários, sendo o custo de aquisição de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) para os serventuários que o aplicarão, destinando-se a diferença às despesas de custeio do respectivo cartório, as quais independarão de prestação de contas.

§ 1º O Selo de Fiscalização especial D.U.T., para reconhecimento de firma lançada em Autorização para Transferência de Veículo, terá o valor unitário de R\$ 4,00 (quatro reais), sendo o custo de aquisição de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos).

§ 2º O Selo de Fiscalização especial Escritura com Valor, para utilização nos atos notariais que visem dispor de bens ou direitos de conteúdo econômico apreciável, custará R\$ 14,00 (quatorze reais) ao usuário, sendo o custo de aquisição de R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos).

§ 3º O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção em que o forem os emolumentos devidos por certidões passadas por Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis, nos termos do Regimento de Custas do Estado. (NR)’

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no exercício financeiro subsequente, desde que transcorridos 90 (noventa) dias.”

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao
processo PL 0026-6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) folha 366

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 26 de Novembro de 2019.

[Assinatura]
Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2019

“Altera o art. 8º da Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2019, remetido pelo Senhor Presidente do Poder Judiciário Estadual, por meio do Ofício nº 3336-GP, de 16 de outubro de 2019, que altera o art. 8º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, a qual instituiu o Selo de Fiscalização, com o condão de majorar os valores dessa taxa.

Da Exposição de Motivos, acostada às fls. 04/06 dos autos, depreende-se que a despesa decorrente do ressarcimento aos cartórios de atos gratuitos cresceu vertiginosamente, devido à aplicação impositiva do Provimento nº 63, da Corregedoria Nacional de Justiça, de 14 de novembro de 2017, que determinou a necessária averbação ou anotação, gratuita, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no assento de nascimento, casamento e óbito dos atos anteriores à sua vigência.

O desequilíbrio financeiro das contas do Selo de Fiscalização é demonstrado à fl. 07 dos autos, da qual se extrai que, no primeiro semestre de 2019, acumulou-se um prejuízo de R\$ 7,6 milhões.

Esse resultado negativo é corroborado pelos documentos constantes no processo, listados a seguir.

1. Certidão de Julgamento do Conselho da Magistratura, do dia 14 de outubro de 2019, que aprovou (I) a elevação do valor do Selo, no percentual de 43,43%, e a minuta do presente Projeto de Lei Complementar; bem como (II) o



demonstrativo financeiro do Selo de Fiscalização, referente ao segundo semestre de 2018 e ao primeiro de 2019 (fls. 08/09);

2. Certidão de Julgamento do Órgão Especial do TJSC, do dia 16 de outubro de 2019, que aprovou a minuta da propositura em comento (fl. 10);

3. Extratos bancários da conta-corrente e aplicações do Selo de Fiscalização, referentes ao período de janeiro a junho de 2019 (fls. 11/20);

4. Registro contábil da receita decorrente da venda do Selo, bem como do seu rendimento financeiro (fls. 21/44);

5. Registro contábil de outras receitas (fls. 45/49);

6. Despesas com diárias e adiantamentos a servidores, vinculadas à administração do Selo (fls. 50/117);

7. Despesa com folha de pagamento a servidores envolvidos com serviços relativos ao Selo (fls. 118/188);

8. Despesas com manutenção de serviços, aquisições e tributárias (189/214); e

9. Pagamentos efetuados aos cartórios extrajudiciais (fls. 215/360).

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 366, que, nos dizeres do Voto do Relator naquele Colegiado (fls. 362/365), possui “[...] a finalidade de manter o equilíbrio financeiro entre as partes – Judiciário, cartórios e usuários [...]”.

Ulteriormente, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.



É o relatório.

II – VOTO

Passo à apreciação da matéria, delimitada ao escopo afeto a este órgão fracionário, ou seja, quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, para a verificação da sua conformação às normas e peças orçamentárias vigentes, bem como à análise do mérito da proposição, em virtude da necessária promoção do interesse público, conforme dicção combinada dos arts. 73, VI, 144, II, 211, IX do Regimento Interno.

Desse modo, repiso que o Projeto de Lei Complementar prevê o aumento dos valores da taxa intitulada Selo de Fiscalização, com vistas a equilibrar o saldo entre as receitas e as despesas vinculadas ao selo, que tem apresentado resultados deficitários.

No que tange à adequação da matéria ao orçamento, anoto que este é o mote da proposição encaminhada a este Poder pelo Judiciário: restaurar o equilíbrio financeiro.

Nesse sentido, a Constituição Federal preceitua, no inciso II do art. 145, c/c o art. 150, IV, que a taxa será devida em razão da utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, sendo vedado o sobrevalor com efeito de confisco.

Não obstante, o § 2º do art. 98 da Carta Magna dispõe que as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades da Justiça.

Ante os dispositivos citados, entendo que, com a redação proposta pela Emenda Substitutiva Global de fl. 366, o ajuste tarifário cobrirá o déficit da atual arrecadação, sem, no entanto, sobretaxar o usuário do serviço ou onerar os serventuários.



Além disso, a nova redação sugerida converge ao princípio da anterioridade nonagesimal, disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da CF/88.

Sendo assim, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final, voto: (a) pela continuidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 366, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO, bem como adequado à LOA; e (b) no mérito, nos termos dos regimentais arts. 73, VI e 144, II, parte final, pela **APROVAÇÃO** da matéria, por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Folha de Votação

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(a) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva ☐ modificativa(s)

O RELATÓRIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) Marco Vieira, referente ao
 Processo PLC/0026.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 370 e 373.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2019

Presidente da Comissão



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2019

“Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, que “Regula, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal nº 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Ofícios de Registros Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências”, para aumentar o valor do Selo de Fiscalização dos serviços extrajudiciais.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator em seu Parecer de fls. 362/367, que assim a justificou:

[...]

Por outro lado, em decorrência do necessário trâmite legislativo, noto que a cláusula de vigência da proposição está em desacordo com a alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da lei, para se cobrar ou majorar tributos

Desse modo, faz-se necessário alterar o art. 2º do Projeto de Lei Complementar para, ao invés de estabelecer data específica para o início dos seus efeitos, condicioná-los aos parâmetros constitucionais aplicáveis, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento anexada a este Voto. (grifo no original)

Quanto à legalidade da proposição em tela, entendo que o Projeto de Lei Complementar está parcialmente compatível com a Lei nacional nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que “Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”, da qual extraio o literalmente disposto no art. 1º:



Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Apesar de as alterações promovidas pela proposição almejem atualizar os valores do Selo de Fiscalização sobre as despesas correlatas à sua arrecadação pelo Judiciário, observo que reduzem o saldo líquido atual entre o valor de aquisição e venda pelos cartórios de R\$ 0,20 (vinte centavos) para R\$ 0,10 (dez centavos), ou seja, pela metade.

Portanto, à luz do princípio da razoabilidade e com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro entre as partes – Judiciário, cartórios e usuários – proponho valores diversos aos Selos, nos termos da Emenda Substitutiva Global em anexo. (grifo acrescentado)
[...]

Na sequência, de igual modo, a proposta legislativa em comento foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 366, apresentada na CCJ.

Por fim, a proposição chega a esta Comissão, em que, com fulcro no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é legítima e **não contraria o interesse público**, já que tem por objetivo “trazer equilíbrio entre as receitas e despesas do Selo de Fiscalização”, bem como “cumprir a obrigação legal de ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelos notários e registradores”.



Ante o exposto, vez que **preservado o interesse público**, nos termos do art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 366**.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☒ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PLC/0026.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 377 - 379.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Dep. Paulinha